

PARECER 180/2019

Parecer ao projeto de lei 65, de 20 de agosto de 2019, de autoria dos Vereadores Newton Dias Bastos, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Altera a Lei Municipal nº 4.143/2014, de 05 de fevereiro de 2014”.

Apresentam os Nobres Vereadores Newton Dias Bastos, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo e Marcos Roberto Martins Arruda, o projeto de lei nº 65, de 20 de agosto de 2019, que altera a Lei Municipal nº 4.143, de 05 de fevereiro de 2014.

Atualmente, as vagas a que se refere o artigo 5º da Lei Municipal nº 4.141, de 05 de fevereiro de 2014, estão disponíveis para qualquer tipo de deficiência (física, mental e sensorial).

Diante disso, o presente projeto de lei pretende limitar a utilização das vagas para as pessoas que possuem deficiência com limitação de mobilidade, por isso, as vagas especiais, próximas a acessos e circulação de pedestres.

É o relatório.

O projeto de lei encontra respaldo na Constituição Federal, uma vez que compete ao Estado por meio de suas entidades federativas a elaboração de mecanismos com objetivo de proteger e facilitar o acesso de

determinada parcela da sociedade a direitos fundamentais e, também, por estar relacionada a interesse local, nos termos do art. 30, I da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Vê-se, desse modo, que os parlamentares ao disciplinarem sobre a criação de vagas específicas de estacionamento rotativo não ferem a Carta da República em seu aspecto material, pois a proteção aos idosos e deficientes deve ser priorizada, nos termos do Estatuto do Idoso, art. 41, e da Lei Federal 13.146/2015, art. 47, que cria mecanismos de inclusão às pessoas portadoras de necessidades especiais. Vejamos:

Estatuto do Idoso. Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Lei Federal nº 13.146/2015. Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Todavia, no campo formal, o projeto em questão mostra-se inconstitucional, por invasão da iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Com base nisso, não pode o Poder Legislativo municipal iniciar processo legislativo que disponha sobre as regras pelo uso de vagas de estacionamento rotativo, justamente por tal atividade implicar ato de administração.

Dessa forma, ao considerar que a disciplina do estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos denominado zona azul do Município pode ser enquadrado como sendo um serviço público e, também por saber que as regras que tratam de disciplina de competência dos poderes são de verticalidade obrigatória em razão do princípio da simetria, infere-se que a atribuição

para apresentar o projeto de lei que reserva vagas de estacionamento próximas à circulação de pedestres, destinada a veículos que transportem pessoas idosas ou pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, deve ser do Prefeito, e não de parlamentar.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9038694-41.2007.8.26.0000; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 18/06/2008; Data de Registro: 18/07/2008)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na "Zona Azul Digital". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e

XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151347-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 11/11/2016)

De todo o exposto, conclui-se que apesar de materialmente constitucional, o projeto de lei em comento não merece prosperar em razão de conter vício formal, por partir de iniciativa de parlamentar, quando a atribuição de sua instauração é do Prefeito. Nada impede, contudo, que o Legislativo apresente a matéria ao Executivo como indicação.

Por fim, o projeto, deverá tramitar pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Maioria absoluta, um turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 2 de setembro de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica